

## **DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA: legislação internacional e nacional**

Beatriz Ferreira da Silva<sup>1</sup>  
Léia Comar Riva<sup>2</sup>

### **Resumo**

O Brasil tem tentado averiguar as novas formas de família a fim de adequar à legislação, com a finalidade de garantir um maior alcance de proteção às famílias que se constituem sob diferentes modalidades e constituições. A presente pesquisa teve por objetivo estudar as novas constituições de família e investigar sua proteção concedida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Constituição Federal de (1988). A metodologia empregada teve como base a pesquisa bibliográfica. O material bibliográfico foi levantado por meio de consulta em livros, artigos, revistas, resenhas, legislação e demais fontes que forem necessárias para apreender os dados. A presente pesquisa mostra, num primeiro momento, que a família em sua historicidade vive uma constante evolução e mudanças. É factível observar que a família vive em uma oscilação do afeto e do desafeto. E que sua duração é baseada na continuidade ou na existência do afeto, assim, surge então novas representações de famílias. Notou-se aqui que não se pode falar em apenas um conceito definido do que é família, e sim, sobre qual viés a família está ou pode ser conceituada. Dessa forma, a necessidade de regulamentação jurídica e aceitação social das novas constituições de família é evidenciada, uma vez que a família é considerada base da sociedade. Além disso, foi levantado que existe princípios bases para que os direitos da família e o reconhecimento das novas modalidades tenham maior proteção e eficácia.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Família. Proteção.

### **HUMAN RIGHTS AND FAMILY PROTECTION: international and national legislation**

#### **Abstract:**

Brazil has tried to investigate new forms of family in order to adapt to the legislation, with the purpose of guaranteeing a greater scope of protection to the families that are constituted under different modalities and constitutions. The present research aimed at studying the new family constitutions and investigating their protection granted by

---

<sup>1</sup> Graduanda do 3º ano do Curso de Direito da UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. Email: bea\_sf@outlook.com

<sup>2</sup> Prof. Dr. Adjunto, da UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. Email: lcriva@uems.br

the Universal Declaration of Human Rights (1948) and by the Federal Constitution of (1988). The methodology used was based on bibliographic research. The bibliographic material was collected by means of consultation in books, articles, magazines, reviews, legislation and other sources that are necessary to seize the data. The present research shows, in a first moment, that the family in its historicity lives a constant evolution and changes. It is possible to observe that the family lives in an oscillation of affection and disaffection. And that its duration is based on continuity or on the existence of affection, so, then, new representations of families arise. It has been noted here that one can not speak only of a definite concept of what a family is, but of which bias the family is or can be conceptualized. Thus, the need for legal regulation and social acceptance of the new family constitutions is evidenced, since the family is considered the basis of society. In addition, it was pointed out that there are basic principles for the protection and effectiveness of family rights and the recognition of new modalities.

**Keywords:** Human Rights. Family. Protection.

## **Introdução**

A presente pesquisa de Iniciação Científica PIBIC (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica), foi desenvolvida na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), unidade de Paranaíba, teve como objetivo investigar a proteção integral concedida à família junto aos principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e a Constituição Federal brasileira de 1988. Entre os documentos internacionais temos: Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950); Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 25.09.1992 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981).

A metodologia empregada no processo de levantamentos dados foi bibliográfica. O material bibliográfico foi levantado por meio de consulta em livros, artigos, revistas, resenhas, legislação e demais fontes que forem necessárias para apreender os dados, inclusive, nos bancos de dados informatizados na biblioteca da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul – UEMS.

A fim de compreender o tema, num primeiro momento procedeu-se ao um breve levantamento histórico do tema da pesquisa, abordou-se acerca do Estado liberal ao Estado social. Em seguida levantou-se dados sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a relação dos Direito Humanos e Direito de Família, ainda,

acerca da Constituição Federal (1988) e o Direito de Família e, ao final serão apresentados os resultados da pesquisa.

## **DO ESTADO LIBERAL**

A respeito do Estado Moderno, Dallari (2005, p.278) expõe que ele “nasceu absolutista e durante alguns séculos todos os defeitos e virtudes do monarca absoluto foram confundidos com as qualidades do Estado”, assim, “o poder público era visto como inimigo da liberdade individual”, pois como assegura Azkoul (2002, p.103) nas palavras de Montesquieu, “quando na mesma pessoa o poder legislativo se confunde com o executivo, deixa de haver a liberdade”, destarte há “a raiz individualista do Estado Liberal”. (DALLARI, 2005, p.278).

É importante ressaltar que “a transição do Estado Absoluto para o Estado Moderno marca o surgimento da Declaração dos Direitos fundamentais do Homem” (SOUZA, 1944, p.42), devido a Revolução Francesa. (BONAVIDES, 2011, p. 30)

Acerca do Estado Liberal, é mister ressaltar que foi resultado de uma revolução da burguesia, “sem dúvida, a cuja sombra, em nome do povo, se ocultavam interesses parcelados da classe dominante” (BONAVIDES, 2011, p. 67), contra o Antigo Regime, que se constituía do despotismo, poder ilimitado do Soberano, o rei. O objetivo dessa revolução era de limitar o poder do monarca, preservar os direitos fundamentais e ainda nas palavras de Maluf (2010, p. 145) a:

Neutralidade do Estado em matéria de fé religiosa; liberdade, no sentido de não ser o homem a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; igualdade jurídica, sem distinção de classe, raça, cor, sexo, ou crença; igual oportunidade de enriquecimento...

A Revolução Francesa foi o meio utilizado para obter o fim almejado pela classe burguesa. Sendo uma das grandes revoluções “tornou-se a Revolução do século XVII gênero de importantíssimas renovações institucionais, na medida em que içou, a favor do Homem, a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade” (BONAVIDES, 2011, p. 30)

fomentando assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras.

O liberalismo prometia a realização dos direitos já citados, entretanto o Estado não dispôs de meios para que ele se efetivasse, dessa forma Bonavides (2011, p.41) comenta que “seria, pois, errôneo reconhecer na teoria jusnaturalista, da Idade Média à Revolução Francesa, ordem de idéias voltada exclusivamente à postulação de direitos do Homem”, dado que “não basta que o Estado proclame o direito de liberdade, é preciso que ele proporcione aos cidadãos a possibilidade de serem livres”. (MALUF, 2010, p.147).

A Revolução Industrial marcada, entre outras, pela substituição da manufatura pela maquinofatura, a qual resultou com o desemprego em massa, também, foi relevante para o Estado Liberal, na medida em que com ela é desencadeado a crise social, “criando problemas até então desconhecidos mas perfeitamente previsíveis” (MALUF, 2010, p.146), ainda, segundo o autor a Revolução Industrial ressalta que os direitos colocados pelo liberalismo ficavam no plano das ideias, visto que com a crise os cidadãos ficavam a mercê do Estado, das grandes empresas, e das classes dominantes. (MALUF, 2010, p.145)

De acordo com Maluf (2010, p. 147): “Em menos de meio século, tudo o que o liberalismo havia prometido ao povo redundou em conquistas e privilégios das classes economicamente dominantes ”, dado que o operário tem que trabalhar para ganhar o mínimo para a sua sobrevivência, até mais de quinze horas por dia, a mulher e o filho deixam suas respectivas funções a fim de contribuir para o acréscimo ao salário do pai, a mulher deixando o lar e o filho a escola. Dessa forma, “o liberalismo trazia mais no seu bojo, inconscientemente, a desintegração da família. ” (MALUF, 2010, p. 146).

É notório que o Estado liberal fez com que o povo fosse “engolido” por ele, na medida em que eles ficaram desesperados com a miséria, fome, pobreza, situações as quais o Estado não tinha remédio. Desse modo, é sabido que o liberalismo advindo da Revolução Francesa, contra o absolutismo, a qual era pressuposto de reconhecimento dos direitos fundamentais do povo, para a limitação do poder do soberano, apenas “constituiu-se um eufemismo enganador” (AZAMBUJA, 2005, p.145) para os interesses individuais da classe economicamente dominante, a burguesia. Devido aos

resultados da revolução industrial, há a clareza de que o Estado não era autossuficiente, visto que ele “não poderia desempenhar com eficiência a tremenda tarefa que lhe impunham, e entrou em crise”. (AZAMBUJA, p.147).

Assim, o Estado não cumpre como coloca Azkoul (2002, p.105 e 106) “o dever do Estado”, e, sendo assim “a burguesia já não se interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens”. (BONAVIDES, 2013, p.42). Por conseguinte, é aclarado que todo ato revolucionário iniciado pela burguesia, nada mais foi que um recurso “para estreitar os poderes da Coroa e destruir o mundo de privilégios da feudalidade decadente. E desse prélio saiu vitoriosa. “ (BONAVIDES, 2013, p.42)

Desse modo, o Estado liberal é marcado pelas mudanças acontecidas no século XVIII e no século XIX. É mister explicitar que esses séculos não foram apenas a Revolução Francesa e Revolução Industrial, independentemente de suas respectivas relevância para as mudanças desencadeadas, frutos de movimentos revolucionários advindo do povo, mesmo estes sendo usados como “massa de manobra” da burguesia, e da classe operária, pois com estas manifestações verificou-se a reivindicação do voto igualitário, que “não foi fruto altruístico e amistoso da munificência liberal” (BONAVIDES, 2011, p. 188), ainda que voltado apenas para as pessoas do sexo masculino.

## **TRANSIÇÃO DO ESTADO LIBERAL PARA O ESTADO SOCIAL**

A transição do Estado liberal para o Estado social, foi marcada pela necessidade de estruturação, organização social, consequentes das crises sociais, e, após a decisão pelo voto igualitário, houve a segregação de partidos políticos, assim, novas condições eram aclamadas, condições que foram abaladas pelo Liberalismo. À vista disso, cabe ressaltar que este período foi evidenciado pelas divergências de ideologia: socialistas, liberais, comunistas, sócias democratas, as quais dividiam os partidos políticos. Como coloca Paulo Bonavides (2011, p. 183):

Afigura-se-nos, assim, existir, na moderna realidade política do Ocidente, um dualismo doutrinário essencial: de um lado, as oposições conservadoras, que se reconciliaram no antigo campo liberal; de outro lado, as tendências que se

inclinam para o radicalismo, coma abolição de Estado da burguesia e sua ordem econômica.

Acerca das oposições, as quais “se inclinam para o radicalismo” (BONAVIDES, 2011, p. 183) está o Estado socialista, o qual necessitara de uma distinção com o Estado social. O Estado socialista é “no seu sentido mais genérico e histórico” (BONAVIDES, 2011, p. 183) da palavra socialista, a qual nos referenciamos sobre o Estado; quer dizer o exercício do socialismo exposto nas teses de Marx, que é em poucas palavras a extinção do Estado e do sistema capitalista. Logo não há motivos para que se confunda o Estado socialista com o Estado social, na medida em que o Estado social “conserva a sua adesão a ordem capitalista” (BONAVIDES, 2011, p.184) como base econômica do Estado. Assim, é inadmissível a confusão entre eles, posto que uma da principal abominação para o socialismo é a ordem capitalista, a qual é sustentada pelo Estado social.

### **ESTADO SOCIAL**

O Estado Social segundo Bonavides (2011, p. 184) “representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado Liberal”, o qual não se manteve devido à crise provocada pela Revolução Industrial “que iniciara na Inglaterra em 1770 e que modificaria fatalmente a realidade social em todos os tempos” (MALUF, 2010, p.146).

Dessa forma, como assevera Bonavides (2011, p.185) “seria, por conseguinte, meio caminho andado, importando, pelo menos da parte da burguesia, reconhecimento de direitos ao proletariado”, direitos estes que foram negligenciados pela burguesia no Estado liberal. Os direitos assegurados neste Estado vão além de apenas limitar o poder do Estado, uma vez que abrange a participação dele no desenvolvimento a pessoa humana. Nas palavras de Bonavides (2011, p. 203). “Estado social significa intervencionismo, patronagem, paternalismo”.

### **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)**

A respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos é pertinente a abordagem sobre a Segunda Guerra Mundial, uma vez que como coloca Comparato foi quando (2010, p.226):

As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana.

A significação da Segunda Guerra para a declaração dos direitos humanos é de tamanha importância, uma vez que ela desencadeia o maior marco da humanidade “o homem acabara de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da terra” (COMPARATO, 2010, p.226), assim, “alertou o mundo para a necessidade de atenção aos direitos humanos.” (CASTILHO, 2010, p. 93) tornando a segurança dos direitos do homem imprescindíveis, e, que “sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível”. (COMPARATO, 2010, p.226).

No período pós Segunda Guerra foi primordial que se fizesse algo que permitisse a sensação de segurança e uma certeza de paz para os povos de todas as nações, visto que o ambiente após a guerra era de medo e terror. Dessa forma, foi criada a Sociedade das Nações para o fim da Primeira Guerra Mundial e Organização das Nações Unidas (ONU) ao fim da Segunda Guerra Mundial, a qual tem como objetivo, entre outros, a conservação da paz e da segurança internacional. É mister ressaltar a diferença entre a Sociedade das Nações e a Organização das Nações Unidas, Comparato (2010, p. 226) as distinguem da seguinte maneira:

Enquanto a Sociedade das Nações não passava de um clube de Estados, com liberdade de ingresso e retirada conforme suas conveniências próprias, as Nações Unidas nasceram com a vocação, à qual deveriam pertencer portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.

É claro notar que a Sociedade das Nações não alcançou a universalidade a qual pretende a sua vocação, à vista disso se faz necessário uma organização que trabalhe mais arduamente para os interesses universais, que possa englobar ainda mais os Estados a fim de assegurarem as medidas fundamentais para a harmonia entre as nações, dessa forma “a vitória dos Aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e

pelas suas Organizações.” (PIOVESAN, 2011, p.184). Por conseguinte, a Organizações das Nações Unidas (ONU) torna-se indispensável para esse fim. Assim, como coloca Piovesan (2011, p. 184):

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Em 10 de dezembro de 1948 foi aprovado o projeto acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que “a Carta das Nações Unidas, instrumento de constituição da ONU, prevê a elaboração de uma declaração dos Direitos Humanos”. (RIVA, 2014, p. 395). A Comissão de Direitos Humanos orientada pela Carta das Nações Unidas tem que cumprir com as colocações feitas pela mesma. Após a elaboração da Declaração dos Direitos Humanos deveria efetuar “um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração, documento esse que haveria de ser, obviamente, um tratado ou convenção internacional”. (COMPARATO, 2010, p. 237).

De acordo com os objetivos da presente pesquisa citam-se: Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950); Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 25.09.1992 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981). Em seus estudos, Riva (2014, p.395) elucida que em “todos esses instrumentos denota-se, entre outras, a preocupação com proteger a família enquanto elemento natural e fundamental da sociedade. ”

## **DIREITOS HUMANOS E DIREITO DE FAMILIA**

Acerca da relação dos Direitos Humanos com o Direito de Família, Barros (2017, p.1) assegura que “o direito de família é o mais humano dos direitos, pois lida com as mais íntimas relações humanas, nas quais flagra de modo ímpar as grandezas e as pequenezas do ser humano”. Somando a isto, Riva (2014, p.399) elucida que “o estudo sobre os Direitos Humanos e sua influência no Direito de Família pode ser

abordado por meio de vários enfoques, tais como: igualdade entre homens e a mulher; proteção à criança e ao adolescente”.

Dessa forma, Pessoa, (2017, p.2) explana que “não só a Constituição brasileira estabelece as normas protetivas da família”, mas, há também os tratados internacionais ratificados no Brasil, como já citado Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950); Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 25.09.1992 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Sobre os Direitos Humanos e sua influência no Direito de Família, Silva (2013, p.5):

[...] há muito ultrapassa a orbita internacional, integrando-se ao direito interno dos Estados a partir da influência dos tratados internacionais, disseminando-se, por conseguinte, a ideia de proteção ao indivíduo para diversos outros seguimentos do direito, notadamente ao ramo do Direito de Família, o qual considero, entre todos, o mais humano dos direitos.

A respeito dos direitos assegurados na Declaração dos Direitos Humanos, observou-se que foram previstos dispostos no artigo 16 que, “1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Quanto ao que foi exposto acima, Azevedo (2003, p. 22) ilustra que:

O texto alude primeiramente ao ‘direito de contrair matrimônio’, sem qualquer restrição a este, que deve ser da vontade livre dos contraentes. A palavra matrimônio, como resta clarividente, está utilizada em sentido amplo, como toda espécie de união familiar. Tanto é verdade que esse preceito condiciona a ideia de contrair matrimônio com a de fundar uma família (‘e fundar...’), acentuando no final que esta é o ‘núcleo natural e fundamental da sociedade’, com direito a proteção desta e do Estado.

Mais uma vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 25.09.1992, reafirma em seu artigo 17, o qual é referente a proteção da família que “1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem

uma família, se tiverem idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetarem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção. 3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes”.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) traz consigo, Título I Direitos e Liberdades, artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. E, também, Protocolo nº 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, artigo 5º Igualdade entre os cônjuges, os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do 48 49 matrimónio e aquando da sua dissolução. O presente artigo não impede os Estados de tomarem as medidas necessárias no interesse dos filhos.

Quanto a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), Comparato (2010, p.) observa que este documento “consistiu em afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional”. A Carta enquanto instrumento protetor ao direito de família assegura em seu artigo 18º que 1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral, também, 2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade, ainda, 3. O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais e que 4. As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais. Além disso, no Capítulo II, Dos Deveres, Artigo 27º, 1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional, e, por conseguinte, em seu artigo 29º, 1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.

Destarte, Pessoa, citando Cordeiro conclui que os “direitos Humanos não são apenas um discurso, mas sim, uma mudança de paradigmas, de cultura, de perspectiva, de olhar sobre o mundo e as pessoas que nos cercam. Ou seja, mudança de atitude. Ação, esta é a palavra. ”

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DIREITO DE FAMÍLIA**

Segundo Lobô (2015, p. 33) “as constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação ao direito de família, no transito do Estado liberal para o Estado social”. Como coloca Dias (2011, p. 36) “Estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um Estado liberal, que prestigia, acima de tudo, a liberdade”. Isto posto, Lobô (2015, p.34) expõe que “as constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações de familiares”. E que, “em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram a família normas explicitas”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 considerado o maior instrumento de proteção dos direitos fundamentais, os quais são “direitos humanos reconhecidos expressamente pela autoridade política” (Comparato, 2010, p. 74), em seu art. 226 assegura que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Entretanto, Azevedo (2002, p. 321) orienta que os “parágrafos do aludido art. 226 não são taxativos, pois não é o Estado que determina como deva constituir-se a família, mas protege-a sob várias formas de constituição”.

Dessa forma, no tocante à matéria que trata da família (Titulo VIII – Da Ordem Social, Cap. VII) Riva (2014, p.397) elucida que “ a nova Ordem Constitucional que “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193, CF/1988), assim, “observando as transformações que já vinham ocorrendo no Brasil e em outros países, considerou a família a base da sociedade”. Sendo assim, Maluf (2016. p.44)“a carta de 1988 introduziu uma grande mudança no panorama da família, com a nova conceituação de entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, passando a família a ser concebida de forma mais ampla”. Logo, como coloca Lobô (2015, p.35), ao proclamar a família como base da sociedade é onde o Estado se

limita na medida em que “a família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base sociedade a que serve o próprio Estado”.

Ainda, sobre o Direito de Família postulado na legislação nacional vale ressaltar que, “a Constituição Federal de 1988, além de ampliar o conceito de família, ou entidade familiar, trouxe três grandes alterações que tiveram reflexo direto e imediato na vida familiar”(SCALQUETTE, 2005, p. 16), essas mudanças são a igualdade entre os cônjuges, estabelecida no (art. 226, § 5º, CF), também a igualdade entre os filhos no (art. 227, §6º, CF) e, ainda, a união estável assegurada no (art. 226, § 3º, CF).

A partir disso, é mister ressaltar nas palavras de Barros (2006, p.24) que “as normas que disciplinam o direito de família, em regra, são cogentes, isto é, de ordem pública, insuscetível de modificação por vontades das partes”, apesar disso, “os direitos de família são ainda personalíssimos, isto é, intrasferíveis e irrenunciáveis”. Acerca dos direitos e deveres dos membros das famílias, Riva (2014, p. 397) esclarece que:

A constituição Federal de 1988 imputa aos membros que compõem a família, direitos e deveres recíprocos, entre os quais os pais tem o direito de assistir, criar e educar os filhos menores, nascidos ou não das relações de casamento ou por adoção e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Quanto à criança e ao adolescente, a família, juntamente com Estado e a comunidade, temo dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais elencados no art. 227, CF/1988

Assim, após verificar os direitos eludidos na Constituição Federal de 1988 é notório que os mesmos “podem ser observados em vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos” Riva (2014, p.398), ainda, verifica que se assemelha às diretrizes que orientam a construção dos Direitos Humanos, a construção do Direito de Família brasileiro, “no sentido de que ambos estão em contínuo processo de edificação a fim de acompanhar a evolução humana; proteger os valores preponderantes e essenciais no meio social e resguardar a família enquanto núcleo natural e fundamental da sociedade”. Riva (2014, p.402)

### **Considerações finais**

Após análise dos dados, evidenciou-se a construção dos Direitos Humanos gradativamente. Ainda, é notório que os Direitos Humanos são evidenciados a cada episódio histórico mundial. Ele se transforma a cada evento que é colocado a necessidade de direitos humanos para uma determinada sociedade, ou quando há uma violação desses direitos, ou, ainda, quando há a imprescindibilidade quanto a sua melhoria.

Pode-se mencionar, por exemplo, como já citado no desenvolvimento da pesquisa, a Revolução Francesa que devidos aos seus resultados foi desenvolvida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além disso a Revolução Industrial e a Primeira e Segunda Guerra Mundial, as quais contribuíram com a criação da Declaração dos Direitos Humanos. São momentos históricos que fizeram com que a sociedade chegasse em um ponto degradante, desumano, os quais colocam em ênfase a importância da proteção dos Direitos Humanos, ou seja, há uma violação e a imprescindibilidade quanto a melhoria.

Para que esses direitos não fossem infligidos novamente, órgãos foram criados, Estados estabeleceram tratados, declarações e convenções. O propósito destes documentos é de proteger os Direitos Humanos e a família, uma vez que na Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura em seu preâmbulo o seguinte texto, “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Somando a isto, é notório que o amparo legal disposto ao Direito de Família são fundamentados em documentos de nível mundial, dessa forma, é dever do Estado proteger e assegurar os direitos fundamentais de todos. O Direito de Família junto com os direitos humanos em sua evolução evidencia a importância de salvuardá-los, uma vez que o Direito de Família é a base da sociedade e os Direitos Humanos são o alicerce que mantem a sociedade em perfeita comunhão na medida em que trata de direitos imprescindíveis para a convivência.

Acerca da construção dos Direitos Humanos e do Direito de Família, Riva (2014, p. 402) ressalta que “ambos estão em continuo processo de edificação a fim de

acompanhar a evolução humana; proteger os valores preponderantes e essenciais no meio social e resguardar a família enquanto núcleo natural e fundamental da sociedade”.

Assim sendo, é de suma importância a proteção da família e dos Direitos Humanos, na Legislação nacional como na Legislação internacional. Tendo em vista que a aplicação no âmbito internacional é uma maneira de salientar o debate para fins de proteção aos direitos, que não se exaurem, pois, muitas vezes é força contra Estados, que não se importam em cuidar, defender direitos essenciais para a pessoa humana. Destarte, é notório que a legislação internacional e a legislação nacional se complementam contribuindo para a proteção da família e dos Direitos Humanos.

### Referências bibliográficas

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-01-2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direitos Humanos (família, sua constituição e proteção)**. In: DINIZ, Maria Helena (Coord.). *Atualidades Jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 19. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1980.
- AZKOUL, Marco Antonio. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil**, família e sucessões. São Paulo: Método, 2006. v. 4.
- BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos da família**: dos fundamentais aos operacionais (Dos Direitos Humanos e Direito de Família). Rio Grande do Sul. 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico- evolução no mundo, direitos fundamentais:constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. ed. 25. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LOBÔ, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Premier Maxima, 2008.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2017.
- PESSOA, Adélia Moreira Pessoa. **Direitos Humanos e Família: da teoria à prática**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/2.pdf>. Acesso em: 04 de julho de 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RIVA, Léia Comar. Direitos humanos e direito de família. In. **Direitos humanos e inclusão: discursos e práticas sociais**. (Orgs.) NOZU, Whashington Cesar Shoiti; LONGO, Marcelo Pereira; BRUNO, Marilda Moraes Garcia. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2014.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & sucessões**. São Paulo: Barros, Fisher & Associados, 2005.
- SILVA, Paulo Lins e. O direito de família e os direitos humanos sob a ótica dos tratados e convenções internacionais. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. N. 78, Ano 13, janeiro/fevereiro 2013.
- SOUZA, Espedito Pinheiro de. **Lições de teoria geral do Estado**. São Paulo, 1994.